



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 083/2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/11/2020

PROCESSO Nº: 1/4010/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201808988

**RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

CONSELHEIRO DESIGNADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS
FISCAIS DE ENTRADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL NA
EFD. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO
MAGNÉTICO. REENQUADRAMENTO DA
PENALIDADE**

1. Contribuinte autuado por descumprimento do artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97. 2. A falta de registro das notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sofre a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Precedente da Câmara Superior: Resolução nº 021/2017. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e da manifestação oral do Procurado do Estado.

Palavras chaves: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de registro na EFD, Notas fiscais de entradas. Precedente.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201808988**, lavrado em função do seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS NO SPED, NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, NO MONTANTE DE R\$ 934.771,68, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, ANEXA A ESSE AUTO DE INFRAÇÃO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na Impugnação, em síntese, a empresa aduz que, das 152 (cento e cinquenta e duas) operações autuadas, 66 (sessenta e seis) documentos fiscais estavam escriturados na contabilidade, motivo pelo qual seria necessário o reenquadramento da penalidade da seguinte forma:

- Aplicação de penalidade de 20 UFIRCE por documento (em relação às operações que estão escrituradas na contabilidade), conforme a redação anterior do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, vigente à época dos fatos descritos no auto de infração e 2% (dois por cento) sobre o valor das operações não escrituradas na contabilidade, com base no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96;
- Alternativamente, a aplicação de penalidade de 20 UFIRCE por documento (em relação às operações que estão escrituradas na contabilidade), e uma vez o valor do imposto (operações que não estão escrituradas na contabilidade), conforme a redação anterior do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, vigente à época dos fatos descritos no auto de infração;
- Ou ainda, a aplicação de penalidade de 1% (um por cento) sobre o valor das operações (em relação às operações não tributadas que estão escrituradas na contabilidade), conforme o art. 126, § único, da Lei 12.670/96 e 2% (dois por cento) sobre os valor das operações (em relação às operações tributadas que não estão escrituradas na contabilidade) conforme art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador singular, ao conhecer da impugnação, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, firmando o seu entendimento de que o contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações referentes a totalidade das operações de entrada, restando configurada a infração descrita nos autos, contudo,

efetuando o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 para todas as operações de forma global.

Em decorrência da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, submeteu ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do Art. 104, §1º da Lei nº 15.614/2014.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário requerendo a reforma parcial do entendimento, reiterando os argumentos de reenquadramento para a penalidade de 20 UFIRCE por documento escriturado na contabilidade ou, alternativamente, para 1% sobre o valor das operações não tributadas.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 259/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e reformar parcialmente a decisão de primeira instância de PARCIAL PROCEDENCIA, com a redução do montante do crédito tributário calculado pelo julgador singular, uma vez que este aplicou o percentual de 2% sobre a base de cálculo globalizada, enquanto, consoante dispositivo citado (art. 123, VIII, "I"), o percentual deve incidir por período de apuração individualizado.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR DESIGNADO

A infração apontada se refere à notas fiscais não registradas na Escrituração Fiscal Digital, ou seja, notas fiscais destinadas ao autuado não foram registradas na EFD no exercícios de 2014 e 2015, no valor de R\$ 934.771,68.

Na mídia que consta no processo, apresentado pelo agente público, resta demonstrado que realmente as notas fiscais não foram registradas na EFD, e o sujeito passivo, por sua vez, impugna o auto aduzindo que, das 152 (cento e cinquenta e duas) operações autuadas, 66 (sessenta e seis) documentos fiscais estavam escriturados na contabilidade, motivo pelo qual seria necessário o reenquadramento da penalidade.

Em sede de sustentação oral, todavia, o representante do contribuinte se manifestou pela desistência do argumento de reenquadramento da penalidade pela contabilização das operações caso a decisão da Câmara fosse no sentido do Parecer elaborado pela Célula de Assessoria Processual, acolhida pela Douta Procuradoria do Estado.

Portanto, a questão a ser tratada é quanto à penalidade.

O agente fiscal sugeriu, na lavratura do auto de infração, a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, aplicando uma multa de 10%. Ocorre que o art. 123, VIII, “l” do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 16.278/2017, possui penalidade que se adequa ao caso e é menos gravosa:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Neste sentido, faz-se necessário atentar ao princípio estatuído pelo Código Tributário Nacional, do *in dubio pro contribuinte*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Essa interpretação não é novidade no Contencioso Administrativo Tributário, eis o precedente da Câmara Superior:

RESOLUÇÃO Nº 021 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **1. A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD relativas às suas operações de entradas e saídas.** 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via Dief. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, "C" do CTN.** 9. Decisão por unanimidade de votos de acordo com a

manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. (Grifos não constam no original)
(Fonte: https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/download/ged/P_021_2017.pdf - acesso em 18/10/2020)

Demais julgados da Câmara Superior que seguiram o precedente: Resoluções nº 067/2018, 003/2019, 008/2019, 012/2019, 017/2019, 018/2019, 024/2019, 025/2019, 034/2019, 056/2019 e 001/2020.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, limitado em 1.000 UFIRCE por período, em consonância com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão e ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Exercício 2014

jan/14	2.336,00	2,00%	46,72	3.207,50	46,72
fev/14	6.107,30	2,00%	122,15	3.207,50	122,15
mar/14	9.320,70	2,00%	186,41	3.207,50	186,41
abr/14	1.528,90	2,00%	30,58	3.207,50	30,58
mai/14	6.920,19	2,00%	138,40	3.207,50	138,40
jun/14	3.144,01	2,00%	62,88	3.207,50	62,88
jul/14	4.060,18	2,00%	81,20	3.207,50	81,20
ago/14	2.761,50	2,00%	55,23	3.207,50	55,23
set/14	3.132,06	2,00%	62,64	3.207,50	62,64
out/14	4.167,22	2,00%	83,34	3.207,50	83,34
nov/14	1.534,00	2,00%	30,68	3.207,50	30,68
dez/14	3.558,64	2,00%	71,17	3.207,50	71,17
TOTAL	48.570,70				971,41

¹ Conforme disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

² Valor Limite Multa: 1000 * UFIRCE 2014 (3,2075) = R\$ 3.207,50.

Exercício 2015

jan/15	3.262,00	2,00%	65,24	3.339,00	65,24
fev/15	1.959,82	2,00%	39,20	3.339,00	39,20
mar/15	6.827,11	2,00%	136,54	3.339,00	136,54
abr/15	1.731,00	2,00%	34,62	3.339,00	34,62
mai/15	9.613,17	2,00%	192,26	3.339,00	192,26
jun/15	22.315,64	2,00%	446,31	3.339,00	446,31
jul/15	35.779,52	2,00%	715,59	3.339,00	715,59
ago/15	2.621,48	2,00%	52,43	3.339,00	52,43
set/15	721.783,80	2,00%	14.435,68	3.339,00	3.339,00
out/15	52.215,70	2,00%	1.044,31	3.339,00	1.044,31
nov/15	3.071,44	2,00%	61,43	3.339,00	61,43
dez/15	25.020,30	2,00%	500,41	3.339,00	500,41
TOTAL	886.200,98				6.627,34

MULTA TOTAL DEVIDA: R\$ 7.598,75

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **PFM COMERCIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário e, quanto ao mérito, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, e negar provimento ao reexame necessário, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, sobre a base de cálculo apontada no Parecer da Assessoria Processual Tributária, decisão em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, votou pela parcial procedência, porém, ressaltando, que o seu entendimento particular é em favor da aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, vota conforme entendimento consolidado desta 4ª Câmara,

³ Valor Limite Multa: 1000 * UFIRCE 2015 (3,339) = R\$ 3.339,00.

pela aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Votou pela Procedência a Conselheira Relatora Dalcília Bruno Soares, com aplicação da penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº12.670/96, justificando que não identifica nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique afastar norma juridicamente válida, com fundamento no art.37, caput, da Constituição Federal; art. 489, 82º, art.492 da Lei nº13.105/2015, art.2º, 81º, 82º do Decreto nº 9.830/2019.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de MAIO de 2021.

**THYAGO DA
SILVA BEZERRA** Assinado de forma digital por
THYAGO DA SILVA BEZERRA
Dados: 2021.05.27 21:50:57
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315** Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.05.27
18:38:22 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA** Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.05.31
10:12:02 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado